



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Autoriza o Governo Federal a disponibilizar até 70% dos estoques públicos de alimentos (regulador) da CONAB, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o uso e distribuição de até 70% (setenta por cento) dos estoques públicos de alimentos da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, durante o período que perdurar a decretação do estado de calamidade pública, pelo Congresso Nacional, ao trabalhador que cumpra cumulativamente:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 2 (dois) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e



VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º. A distribuição de que trata o caput será distribuída em forma de cesta básica, a título emergencial, e está limitada a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º. A distribuição não substituirá o benefício do Bolsa Família.

§ 3º. A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cestas básicas.

§ 4º. A mulher gestante receberá 2 (duas) cestas básicas.

§ 5º. A família, que possua membro com idade compreendida no período da primeira infância, nos termos da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, residindo no mesmo ambiente familiar, será priorizada.

§ 6º. A família, que possua membro com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, residindo no mesmo ambiente familiar, será priorizada.

§ 7º. As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 8º. São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os

ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 9º. A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 10º. Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 11º. A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 12º. A distribuição da cesta básica emergencial será operacionalizada e entregue pelas Unidades Armazenadoras da CONAB, presentes nos Estados e no Distrito Federal, dentro da sua respectiva delimitação geográfica de sua responsabilidade.

§ 13º. A família que possua membro considerando integrante do grupo de risco, nos termos da Organização Mundial de Saúde – OMS, residindo no mesmo ambiente familiar, serão priorizadas.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a composição, o cadastro, a entrega e a distribuição efetiva das cestas básicas, respeitando o aspecto nutricional dos alimentos que irão compô-las.

Art. 3º. As Forças Armadas, por intermédio do Ministério da Defesa, poderão prestar auxílio logístico e operacional para a distribuição das cestas básicas pela CONAB, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º. A recomposição dos estoques de armazenagem da CONAB, dar-se-ão por meio dos instrumentos que compõe o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), entre outros, de Aquisição do Governo Federal, como forma de compor os alimentos necessários para a formação das cestas básicas a serem distribuídas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o uso dos estoques reguladores de alimentos da Companhia Nacional de Abastecimento CONAB à grande parte da população brasileira no período da pandemia do COVID-19.

Recentemente, o Presidente da República sancionou a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aprovada pelo Congresso Nacional em caráter de urgência, como forma de garantir o pagamento de auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos menos favorecidos e àqueles que, em tese, estão sendo os maiores afetados com a situação que o País está atravessando, devido a pandemia do vírus COVID-19.

É cediço que esse auxílio emergencial visa a conceder o mínimo necessário para a subsistência familiar de grande parte da população brasileira, cujo valor representar pouco mais da metade de um salário mínimo, que será pago em três parcelas mensais, a princípio.

Por outro lado, a previsão para ao fim da pandemia ainda não é certa, principalmente, tendo em vista que, as expectativas de restabelecimento da normalidade, pelo menos no Brasil, ainda perdurarão após o fim do pico da curva de transmissão do vírus – coronavírus, dado que os efeitos econômicos e sociais irão atravessar muitos meses à frente.

Considerando que os recursos do auxílio emergencial deverão ser custeados pelos cofres públicos, mantendo sua capacidade de reserva financeira e sua expectativa de arrecadação, que infelizmente não são tão promissoras no momento, deve o Estado adotar uma Política de Programa que vise a estabelecer a possibilidade de garantir a subsistência mínima daqueles que mais necessitam no momento, cujas realidades no presente e em um futuro próximo não são das mais favoráveis, considerando as consequências desastrosas advindas da situação pandêmica que o país e o mundo inteiro está atravessando.

A previsão do apoio logístico e operacional, por parte do Ministério da Defesa, cinge-se no importante papel que as Forças Armadas desempenham e executam em todos os cantos do Brasil, dada sua capilaridade, tecnicidade, capacidade operacional, conhecimento territorial e meios de deslocamento típicos das suas atividades militares, cujo alto nível de desempenho profissional é notório, e muitas vezes já é empregado em operações (sociais) de apoio



a determinadas camadas da população brasileira, inclusive, daquelas praticamente desprovidas do mínimo necessário para sobrevivência. Ciente do seu importante papel, em missões dessa natureza, é que se vislumbra o seu emprego, como forma de que estas pessoas também sejam atendidas, sendo indiscutível que, talvez, sejam as mais necessitadas e nem sempre alcançadas.

Vale ressaltar que a presente proposição elenca algumas prioridades de atendimento ao fornecimento de cestas básicas alimentares pela CONAB, considerando a situação de membros que integrem o ambiente familiar, como no caso de crianças com idade que abranja os seus primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida, cujo período compreende a primeira infância. Esta fase da vida, considerada primeira infância, constitui uma importantíssima fase da vida de todo ser humano, bem como aquelas pessoas que se encontram com idade avançada (idoso) e as que venham a se enquadrar como integrantes do grupo de risco, nos termos preconizados pela Organização Mundial de Saúde.

Ademais, não se pode olvidar que nosso ordenamento jurídico pátrio possui normas legais que visem proteger e priorizar o atendimento a determinadas pessoas, como as **Leis nº 13.960**, de 19 de dezembro de 2019 e, **nº 13.257**, de 08 de março de 2016, que tratam especificamente do Biênio da Primeira Infância (2020/2021) e do Marco Legal da Primeira Infância, respectivamente, e a **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso. Tais normativos justificam a priorização trazida na presente proposição.

Inclusive, em consulta a página oficial da Companhia, tem-se acesso à informações sobre a “Posição de Estoques Públicos – Dados Consolidados por Produto”¹, cuja planilha encontra-se carreada anexo, como forma de demonstrar que há grande quantidade de produtos alimentares capazes de suprir as necessidades básicas de grande parte da população brasileira que se encontra, neste momento, em maior nível e grau de vulnerabilidade diante do delicado momento de calamidade pública na saúde, e na própria economia, que o País atravessa.

Ao se extrair alguns dos dados², depreende-se que em seus estoques há algumas centenas de milhares de kg/litros/toneladas de macarrão, de fubá de milho, trigo, leite de vaca, milho, feijão, arroz, açúcar, flocos de milho, entre outros insumos que integram itens básicos de uma cesta básica capaz de mitigar a fome e a situação de vulnerabilidade de grande parte da população brasileira está atravessando neste momento.

Ademais, a *expertise técnica*, a capilaridade nacional, a logística já existente, as unidades de armazenamento em todos os Estados e DF, permitem que a CONAB, neste momento

¹ <https://www.conab.gov.br/estoques/gestao-dos-estoques-publicos>

² file:///C:/Users/Coelho_Netto/Desktop/Estoque%20Consolidado_CONAB_6mai2020_TODOSPRODUTOS.pdf



delicado, de união de esforços, atenda a esta parte da população em maior nível de vulnerabilidade, inclusive povos tradicionais.

Nesta senda, a utilização do estoque público (regulador) da CONAB, neste momento emergencial, com certeza atinge a uma das suas finalidade de existir institucionalmente, além de permitir que a sua recomposição se dê por meio da Aquisição de Alimentos pelo Governo Federal por meio de instrumentos/programas já existentes, e que ainda contribuirão no fomento da agricultura local (familiar, pequenos produtores e outros), permitindo o escoamento da produção de muitos que, no momento, estão fadados aos prejuízos, e ainda contribuirão para mitigar os efeitos advindos da pandemia do COVID-19 àquela parte da população brasileira que se encontra em situação de vulnerabilidade.

Portanto, diante do exposto, rogo apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.


PAULA BELMONTE
Deputada Federal - Cidadania/DF